

**LEI Nº 3.999 – DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961**  
*Altera o salário mínimo dos Médicos e Cirurgiões Dentistas*

**O Presidente da República:**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - O salário - mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções será a seguinte:

- a) médicos ( seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares ( auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º - Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º - É salário - mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º - Fica fixado o salário - mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário - mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º - O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º - Sempre que forem alteradas as tabelas do salário - mínimo comum, nas localidades onde o salário - mínimo geral corresponder ao valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário mínimo em vigor do país, o salário mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º - A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos no mínimo de 2 (duas) horas e no máximo de 4 (quatro) horas diárias;
- b) para os auxiliares será de 4 (quatro) horas diárias.

§ 1º Para cada 90 (noventa) minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de 10 (dez) minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% ( vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % ( vinte por cento ), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10º - O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11º - As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários - mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12º - Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base - hora o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13º - São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto - Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14º - A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem, prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15º - Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16º - A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na CLT, que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remunerações nela fixados.

Art. 17º - (*Revogado Decreto Lei 66/66*).

Art. 18º - Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário - mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos. ( *v. CLPS. D. 89312/84 art. 135, L. 8.212/91 arts. 28 e 29 e d. 612/92 arts. 37 e 38* ).

Art. 19º - Às instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20º - Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico - social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores qual possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21º - São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22º - As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões – dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ( *DOU de 21.12.61*).

*Brasília, 21 de Dezembro de 1961; 140º da Independência e 173º da República*  
**João Goulart.**